**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 290/16.**

**PROCESSO Nº 1221/16.**

**PLE Nº 14/16.**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Motorizado Remunerado de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas e sobre compartilhamento de veículos, altera a Lei nº 8133/98 e dá outras providências.

Na forma do que dispõe o artigo 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

 A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

 A Lei nº 12.587/12, que dispõe sobre mobilidade urbana, define transporte motorizado privado como o meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares e atribui competência ao Município para regulamentação dos serviços de transporte urbano (artigos 4º e 18).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

 A matéria objeto da proposição, consoante se vê do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 23 de maio de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18594